Cria o Plano Diretor do Município de Manoel Ribas

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Valentin Darcin, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 245 **ANTEPROJETO DE LEI DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Cria o Plano Diretor do Município de Manoel Ribas

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. O Plano Diretor do Município de Manoel Ribas é o instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

Parágrafo único. Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

Art. 2.º. Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria.

Art. 3.º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS Seção I Da função social da cidade

Art. 4.º. A função social da cidade de Manoel Ribas compreende o pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 5.º. A função social da cidade será garantida pela:

I – promoção da qualidade de vida e do meio ambiente; II – controle, preservação e recuperação dos bens sócio-ambientais; III - utilização de instrumentos de redistribuição da renda e da terra; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 246

IV – controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade; V – prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situação de risco, vulneráveis e desfavorecidas; VI – integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável Municipal e regional; VII – integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável urbano e rural; VIII – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade; IX – gestão democrática participativa, descentralizada transparente; X – integração de ações públicas e privadas.

Art. 6.º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 7.º. A função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

Art. 8.º. A propriedade urbana cumprirá sua função quando simultaneamente atender:

I – às determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas; II – aos objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor; III – à preservação, ao controle e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico; IV – aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

Art. 9.º. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não-utilização, não-edificação, subutilização ou utilização inadequada constante do TÍTULO IV desta Lei.

- 1º Entende-se por subutilização o aproveitamento do solo inferior ao coeficiente mínimo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo. § 2º Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita nos TÍTULOS III e IV desta Lei, na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas. § 3º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na legislação pertinente. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 247

Art. 10.º. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, a promoção da justiça social e a preservação do meio-ambiente.

Seção III Da Gestão Democrática

Art. 11.º. Entende-se por gestão democrática a atuação de instancias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega a seu direito de decisão.

Art. 12.º. Deverá ser respeitada a participatividade de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Seção IV Da Sustentabilidade

Art. 13.º. A sustentabilidade compreende a distribuição eqüitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art. 14.º. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção e qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 15.º. São objetivos gerais do Plano Diretor de Manoel Ribas:

I – fazer cumprir a função social da cidade e das propriedades urbana e rural; II – promover a inclusão social; III – garantir a gestão democrática; IV – promover a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a integração e a sustentabilidade, de forma a melhorar a qualidade de vida urbana e rural; V – garantir uma gestão eficaz e eficiente; VI – promover o desenvolvimento sustentável do município; VII – promover o adequado uso e ocupação do solo urbano e rural, garantindo qualidade paisagística, urbanística e a preservação dos bens sócio-ambientais. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 248

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 16.º. Os objetivos para o desenvolvimento do Município estão ordenados em três dimensões:

I – Desenvolvimento Socioeconômico; II – Desenvolvimento Territorial e Ambiental; III – Desenvolvimento Institucional; **Parágrafo único.** As dimensões estão estruturadas em objetivos, estratégias e ações para a implementação do Plano Diretor.

Art. 17.º. Os objetivos definidos deverão ser observados de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Seção I Do Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 18.º. A política de promoção do desenvolvimento socioeconômico no Município deve estar articulada à preservação e controle e recuperação do meio ambiente, visando a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

Art. 19.º. A política de Desenvolvimento Socioeconômico tem como objetivo promover:

I – o desenvolvimento de cadeias produtivas; II – a divisão e produção do conhecimento tecnológico; III – oportunidade de trabalho e renda visando a inclusão econômica; IV – o desenvolvimento rural sustentável; V – inclusão social e distribuição de renda; VI – a vinculação entre o desenvolvimento econômico e as políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.

Art. 20.º. Para a consecução da política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - criar e fortalecer as redes estratégicas locais; II - consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a inclusão destas nas cadeias produtivas do município; III - criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do Município; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 249

IV - fortalecer e desenvolver linhas de pesquisa dando ênfase às áreas ligadas às Cadeias Produtivas do Município; V - facilitar a formalização do trabalho; VI – priorizar empreendimentos de baixo impacto ambiental e alto potencial para geração de trabalho e renda; VII – vincular as ações para o desenvolvimento econômico com a geração de trabalho e renda; VIII – integrar as atividades rurais às cadeias produtivas promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional; IX – definir política de desenvolvimento rural sustentável, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural; X – priorizar a absorção de mão de obra local e regional; XI – promover a capacitação adequada dos profissionais e garantir investimentos para o crescimento e consolidação de políticas de saúde pública, de caráter preventivo, atendendo às famílias e com crescente investimento no Sistema Único de Saúde; XII – garantir participação popular na definição das políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.

Art. 21.º. Para se alcançar os objetivos e estratégias definidos no Art. 19.º e no Art. 20.º desta Lei deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico que considere:

I - as potencialidades do Município; II - o desenvolvimento socioeconômico em relação à política tributária; III - o mercado externo e grandes empresas; IV - os empreendimentos de micro e pequeno porte; V - a agricultura sustentável, a agricultura familiar, a agroindústria e a agroecologia; VI - o turismo; VII - a atividade da construção civil; VIII - os recursos naturais; IX - o fortalecimento das políticas públicas; X - as cadeias produtivas existentes e potenciais. **Seção II Do Desenvolvimento Territorial e Ambiental** PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 250

Art. 22.º. A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental visa fortalecer as potencialidades existentes na paisagem de Manoel Ribas, proteger e recuperar o meio ambiente, permitindo o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, dentro dos princípios fundamentais dessa Lei.

Art. 23.º. A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental tem como objetivos:

I - promover o uso e a ocupação sustentável do solo; II - garantir a mobilidade do trânsito com fluidez e segurança; III - garantir a preservação, o controle e a recuperação da paisagem e dos bens sócio-ambientais; IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e da produção do espaço; V - garantir o acesso à habitação, priorizando população de baixa renda.

Art. 24.º. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - definir modelo de ordenamento territorial que: a) integre uso do solo, sistema viário e transporte, quando for o caso; b) facilite a diversidade de usos e atividades. II - definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem características específicas do ambiente natural e construído; III - otimizar o funcionamento das redes de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes; IV - monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamentos de saúde, educação, lazer e cultura; V - promover a readequação dos espaços públicos como incentivo à convivência cidadã; VI - promover a acessibilidade universal, por meio da adequação das normas urbanísticas e de edificações para atender as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; VII – elaborar e implementar um Sistema de Gestão Sócio-ambiental Integrada e Sustentável; VIII - monitorar o desenvolvimento urbano, definindo indicadores de qualidade de vida; IX - redefinir critérios para o acesso à Política de Habitação; X - potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade para os fins da política habitacional;

XI - implementar consórcios imobiliários para a construção de moradia para população de baixa renda; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 251

XII - definir política municipal de habitação, com ênfase em baixa renda, contemplando: a) destinação de áreas para Habitação de Interesse Social; b) criação de mecanismos de financiamento; c) moradia rural; d) combate à exclusão sócio-territorial; § 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar

mensal limitada a 06 (seis) salários mínimos. § 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos.

Art. 25.º. A mobilidade urbana será garantida por meio do Plano de Sistema Viário e Transporte, articulado com as diretrizes de uso e ocupação do solo, que deverá:

I - priorizar acessibilidade cidadã sobre o transporte motorizado, privilegiando pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; II - priorizar transporte coletivo sobre o individual, III - garantir a qualidade do desenho urbano; IV - racionalizar o deslocamento; V - promover a fluidez do trânsito com segurança; VI - incentivar o transporte cicloviário; VII - promover e consolidar a hierarquização do sistema viário, conforme a função e capacidade de cada via no município; VIII - eliminar os conflitos de tráfego.

Art. 26.º. O Sistema de Gestão Sócio-ambiental será implementado por meio de um Plano de Gestão Sócio-ambiental.

Art. 27.º. O Plano de Gestão sócio-ambiental compreende a gestão, preservação e recuperação da paisagem e dos bens sócio-ambientais e deverá:

I - definir políticas para integração e utilização sustentável das áreas verdes e da paisagem; a. utilização das áreas verdes, arborização e paisagem; b. gestão sustentável das águas; c. gestão dos resíduos sólidos; d. o controle de poluição ambiental e urbana; e. os animais domésticos e silvestres. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 252

II - definir mecanismos de incentivo e compensação para a conservação, restauração e recomposição da biodiversidade municipal e regional; III - definir metas, diretrizes e prazos para elaboração dos planos setoriais: a) de gestão sustentável das águas, com prioridade para drenagem e permeabilidade do solo, mananciais de abastecimento, regime hidrogeológico, tratamento de efluentes; b) de gestão de resíduos sólidos, com prioridade para reutilização e reciclagem de materiais, inclusive resíduos da construção civil; c) de monitoramento e controle de riscos ambientais; d) de paisagismo e arborização municipal; e) de monitoramento e controle de animais domésticos e silvestres f) de monitoramento e controle da erosão do solo e dos canais da rede do sistema hídrico; g) de recomposição das reservas legais e fundos de vale; h) planos de manejo das Unidades de Conservação. IV - adequar as normas ambientais municipais às características locais e à legislação estadual e federal; V - criar mecanismos de articulação entre órgãos municipais, estaduais e federais com atuação sobre o meio ambiente; VI - definir critérios, criar e implementar instrumentos para avaliação, mitigação e compensação de impactos sócio-ambientais, bem como para licenciamento, instalação e operação de empreendimentos; VII - regulamentar o uso de agroquímicos; VIII - promover o planejamento sustentável da paisagem, articulando patrimônio cultural e natural; IX - definir critérios para identificação de bens de interesse de proteção e preservação; X - realizar inventário de bens sócio-ambientais; XI - adequar e implementar normas de comunicação visual. **Seção III Do Desenvolvimento Institucional**

Art. 28.º. A política de Desenvolvimento Institucional tem como objetivos:

I - garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade imóvel urbana e rural; II - promover a articulação entre poder público e iniciativa privada, garantindo controle social dessas ações; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 253

III - garantir participação qualificada da população na gestão municipal; IV - promover o aprimoramento das políticas públicas;

Art. 29.º. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - articular os instrumentos tributários à política de desenvolvimento urbano; II - estabelecer critérios objetivos para a definição da função social da cidade e da propriedade urbana e rural; III - promover a gestão municipal de forma descentralizada e participativa; IV - fortalecer as organizações da sociedade civil; V - dar publicidade às informações públicas; VI - implementar estrutura institucional que integre órgãos, programas e procedimentos nas diversas instâncias da administração pública e abra canais de participação comunitária; VII - desenvolver ações coordenadas e integradas, respeitando decisões do planejamento geral do município; VIII - fomentar ações de cooperação intermunicipal, formulando políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmando convênios ou consórcios com este objetivo; IX - combater a exclusão sócio-territorial. **TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 30.º. Conforme os princípios e objetivos deste Plano Diretor, expressos nos capítulos II e III do Título I respectivamente, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

I - planejamento do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; II - integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município; III - controle, conservação e recuperação da qualidade hídrica das bacias do Município; IV - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes; c) a utilização excessiva ou a subutilização da infra-estrutura urbana; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 254

1. d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais; f) o uso inadequado dos espaços públicos; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído; i) a degradação dos bens sócio-ambientais; j) vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas. **CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO URBANO**

Art. 31.º. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento de território e tem como objetivo definir para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo da área urbana.

Art. 32.º. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano, Anexo I, integrante desta lei:

Macrozonas Urbanizáveis: I – macrozona residencial consolidada; II – macrozona residencial a densificar; III - macrozona de qualificação urbana; IV - macrozona de expansão urbana; V - macrozona comercial a densificar; VI - macrozona de expansão comercial; VII - macrozona industrial não poluitiva; VIII - macrozona industrial; IX – macrozona especial da vila rural. **Seção I Da Macrozona residencial consolidada**

Art. 33.º. A Macrozona Residencial Consolidada corresponde às porções de área urbana caracterizadas pela:

I – boa qualidade de infra-estrutura, desenho urbano e paisagem urbana;

II – média e alta concentração de residências. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 255

Art. 34.º. A delimitação da Macrozona Residencial Consolidada tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – preservar as condições atuais de uso e ocupação e principalmente a boa relação entre densidade demográfica e infra-estrutura, garantindo com isto qualidade urbanística e ambiental; II – a consolidação do atual padrão de ocupação; III – desestimular a superutilização do solo evitando a deterioração das duas condições supracitadas; IV – a conservação do desenho e da paisagem proposta pelo plano original da cidade.

Art. 35.º. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Residencial Consolidada.

Seção II Da Macrozona Residencial a densificar

Art. 36.º. A Macrozona Residencial a Densificar corresponde à porção já parcelada do núcleo urbano, que apresenta:

I – áreas predominantemente ocupadas por residências, com até 10% de lotes vazios; II – áreas servidas com a maioria das redes de infra-estrutura e praticamente todos os serviços urbanos disponíveis;

Art. 37.º. A delimitação da Macrozona Residencial a Densificar tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – garantir o uso residencial; II – promover um maior adensamento, maior ocupação e melhor aproveitamento dos lotes já urbanizados.

Art. 38.º. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Residencial a Densificar.

Seção III Da Macrozona de Qualificação Urbana

Art. 39.º. A Macrozona de Qualificação Urbana corresponde aos seguintes bairros: Conjunto Habitacional Santa Rita de Cássia, Conj. Habitacional José D. da Silva, Jardim Marízia II, parte norte da área do centro, parte do Loteamento Santo Antônio, Jardim Santa Mercedes e Jardim Bela Vista, os quais estão integralmente ocupados, com densidade demográfica elevada e que apresentam carência de infra-estrutura e serviços públicos.

Art. 40.º. A delimitação da Macrozona de Qualificação Urbana tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Promover ações visando a qualificação urbana, tais como arborização, pavimentação viária e atendimento por serviços de varrição pública; II – Proporcionar qualidade de vida para a população que reside nessas áreas; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 256

III – É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona de Qualificação Urbana. **Seção IV Da Macrozona de Expansão Urbana**

Art. 41.º. A Macrozona de Expansão Urbana corresponde às áreas próximas às redes de infra-estrutura e aos equipamentos público-comunitários existentes, cuja ocupação deve acontecer antes da expansão que vai além dos limites do perímetro urbano;

Art. 42.º. A delimitação da Macrozona de Expansão Urbana tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Melhor direcionar o crescimento da cidade sob o aspecto de ocupar áreas mais propícias à urbanização; II – Evitar a expansão urbana para áreas ambientalmente inadequadas ou de custo mais alto de urbanização; III – É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Urbana de Expansão Residencial. **Seção V Da Macrozona Comercial a Densificar**

Art. 43.º. A Macrozona Comercial a Densificar corresponde à área urbana que abriga os principais estabelecimentos comerciais existentes, com alguns lotes ocupados por residências, bem servida por infra-estrutura e serviços públicos, para a qual se pretende a densificação, seja por verticalização, seja pela substituição do uso residencial pelo uso comercial e de serviços no nível térreo.

Art. 44.º. A delimitação da Macrozona Comercial a Densificar tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos ao longo da Avenida 7 de Setembro e em terrenos não edificados localizados entre empreendimentos já instalados; II – Criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infra-estrutura, de troca de tecnologia e conhecimento; III – Potencializar as condições logísticas; IV – Garantir o controle ambiental e a segurança. **Seção VI Da Macrozona de Expansão Comercial**

Art. 45.º. A Macrozona de Expansão Comercial corresponde às áreas ocupadas por residências, contíguas às áreas de comércio e serviços, para a qual se pretende a expansão horizontal da demanda de comércio e serviços. Essas áreas estão situadas ao longo das Avenidas Brasil e Dom Pedro II.

Art. 46.º. A delimitação da Macrozona de Expansão Comercial tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de incentivar a continuidade da concentração comercial em áreas de menor impacto sobre o uso residencial;

Art. 47.º. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona de Expansão Comercial, bem como atividades agrossilvipastoris.

PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 257

Seção VII Da Macrozona Industrial não poluitiva

Art. 48.º. A Macrozona Industrial não poluitiva corresponde às áreas destinadas ao uso industrial e de serviços, caracterizada pelas vantagens de logística.

Art. 49.º. A delimitação da Macrozona Industrial não poluitiva tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I - Estabelecer o uso industrial de caráter não poluitivo na parte oeste da malha urbana, ao longo do prolongamento da Avenida 7 de Setembro. II - Criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infra-estrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais; III – Potencializar as condições logísticas; IV – Garantir o controle ambiental e a segurança.

Art. 50.º. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Industrial não poluitiva.

Seção VIII Da Macrozona Industrial

Art. 51.º. A Macrozona Industrial corresponde às áreas destinadas ao uso industrial e de serviços.

Art. 52.º. A delimitação da Macrozona Industrial não poluitiva tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Estabelecer o uso industrial na área que segue ao longo das BR-487 e PR-466, como área mais apropriada para o uso industrial. II – Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos ao longo das BR-487 e PR-466; III – Criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infra-estrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais; IV – Potencializar as condições logísticas; V – Garantir o controle ambiental e a segurança;

Art. 53.º. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Industrial.

Seção IX Da Macrozona Especial da Vila Rural

Art. 54.º. A Macrozona Industrial corresponde às áreas da Vila Rural Novos Caminhos, onde são necessárias intervenções visando melhorar a infra-estrutura e serviços públicos, a começar pela necessidade de implementação da coleta de lixo.

Art. 55.º. A delimitação da Macrozona Especial da Vila Rural tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Criar programas sociais que busquem resgatar a qualidade de vida da população que ali reside, por meio de orientação técnica para melhor aproveitamento do solo, formação de cooperativas e capacitação de mão-de-obra. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 258

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 56.º. Consideram-se macrozonas rurais, delimitadas no Mapa de Macrozonemaneto Rural, Anexo II, integrante desta lei:

Macrozonas Rurais: I – macrozona agricultável sem restrições; II – macrozona agricultável com restrições pelo solo; III – macrozona agricultável com restrições pelo relevo; IV – macrozona agricultável com restrições pelo solo e pelo relevo; V – remanescentes florestais; VI - reserva indígena Ivaí; VII - área de recarga do Aqüífero Guarani. **Seção I Da Macrozona Agricultável sem restrições**

Art. 57.º. A Macrozona sem Restrições corresponde a áreas com presença de solo potencialmente bom e que permitem o cultivo de lavouras mecanizadas, não mecanizadas e da pecuária.

Art. 58.º. A delimitação da Macrozona Agricultável sem Restrições tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável; II – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural; III – Permitir o uso para eco-turismo. **Seção II Da macrozona agricultável com restrições pelo solo**

Art. 59.º. A Macrozona Rural Agricultável com Restrições pelo Solo corresponde à área cujos solos não possibilitam qualquer tipo de cultura.

Art. 60.º. A delimitação da Macrozona Rural Agricultável com Restrições pelo Solo tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural; II – Evitar a degradação ambiental acelerada; III – Evitar nessas áreas o desenvolvimento da pecuária; IV - Incentivar atividades de turismo, de recuperação. PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 259

Seção III Da Macrozona Agricultável com Restrições pelo Relevo

Art. 61.º. A Macrozona Agricultável com Restrições pelo Relevo caracteriza-se pela declividade entre 13 e 45%, o que dificulta o cultivo de culturas mecanizadas, sendo, portanto, indicado outra forma de uso como pastagens ou matas.

Art. 62.º. A delimitação da Macrozona Agricultável com Restrições pelo Relevo tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural; II – Evitar a degradação ambiental acelerada; III - Incentivar atividades de turismo, de recuperação. **Seção IV Da Macrozona Agricultável com Restrição pelo Solo e pelo Relevo**

Art. 63.º. A Macrozona Rural Agricultável com Restrições pelo Solo e pelo relevo corresponde à área cujos solos são rasos e pouco desenvolvidos devido à declividade acentuada, de 13 a 45%, não possibilitam culturas mecanizadas em grandes áreas, pois somente podem ser cultivados em pequenos topos, patamares e planícies.

Art. 64.º. A delimitação da Macrozona Rural Agricultável com Restrições pelo Solo e pelo Relevo tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

I – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural; II – Evitar a degradação ambiental acelerada; III – Evitar nessas áreas o desenvolvimento da pecuária; IV - Incentivar atividades de turismo, de recuperação. **Seção V Remanescentes Florestais**

Art. 65.º. A Macrozona de remanescentes florestais corresponde às áreas com mata preservada, em estado secundário ou em recuperação que devem ser mantidas como reservas legais, áreas de proteção permanente, parques ecológicos ou outra finalidade. Isto para garantir a preservação da biodiversidade, dos recursos e da paisagem naturais.

Art. 66.º. A delimitação de remanescentes de Preservação tem como objetivo controlar, recuperar e preservar as matas nativas, reservas legais e a biodiversidade.

Seção VI Reserva indígena Ivaí

Art. 67.º. A reserva indígena corresponde à área de uso especifico para os indígenas habitantes da aldeia. Sua delimitação visa manter os aspectos culturais indígenas e a preservação do ambiente.

Seção VII Área de recarga doAqüífero Guarani PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 260

Art. 68.º. A Área do Aqüífero Guarani corresponde à área que deve ser preservada, com uso consciente do solo e não poluente. Sua delimitação visa impedir a utilização de agroquímicos que contaminam as águas que penetram no aqüífero.

CAPÍTULO III DAS ZONAS E SETORES ESPECIAIS

Art. 69.º. As Zonas e Setores Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:

I – Zona Especial de Interesse Social; II – Setor dos Eixos Rodoviários; III – Setor Especial da Faixa de Preservação dos cursos d'água; **Parágrafo único.** Os parâmetros para cada uma das zonas e setores especiais definidos neste artigo serão estabelecidos por lei específica.

Art. 70.º. Leis municipais específicas poderão definir áreas do território como Zona Especial de Interesse Social.

Art. 71.º. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

Seção I Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 72.º. Mediante a necessidade da implantação de zonas habitacionais de interesse social a Prefeitura terá autonomia para designar a ocupação de áreas residenciais para esta finalidade.

Art. 73.º. As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à urbanização e proteção de Habitação de Interesse Social, conforme determinado no Art. 72.º desta Lei.

Art. 74.º. Nas Zonas Especiais de Interesse Social será permitido, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Art. 75.º. São objetivos das ZEIS:

I – Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontra à margem do mercado legal de terras; II – Possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; III – Garantir a melhoria da qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 76.º. Lei Municipal, baseada neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social.

PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 261

Art. 77.º. Para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme determinação do Capítulo X, do Título IV desta Lei.

Seção II Do Setor Especial dos Eixos Rodoviários

Art. 78.º. O Setor Especial dos Eixos Rodoviários compreende a faixa de 25 (vinte e cinco) metros para cada lado a partir da faixa de domínio da seguinte rodovia, quando sobreposta às macrozonas rurais:

I – Rodovia BR-487 e PR-466;

Art. 79.º. O Setor Especial dos Eixos Rodoviários tem como objetivo o ordenamento e a fiscalização do uso e ocupação do solo na faixa descrita no Art. 78.º desta Lei.

Art. 80.º. O Setor Especial dos Eixos Rodoviários é destinado para usos não residenciais.

Art. 81.º. No momento da aprovação do empreendimento, os terrenos atingidos pelo Setor Especial dos Eixos Rodoviários deverão ser cadastrados e tributados como urbanos, permanecendo o remanescente como macrozona rural.

Art. 82.º. Os critérios e parâmetros de Uso e Ocupação do Solo ao longo dos Eixos Rodoviários serão definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Seção III Do Setor Especial da Faixa de Preservação dos Cursos d'Água

Art. 83.º. De acordo com as leis federais 6766/79 – Parcelamento do Solo e 4774/65 – Código Florestal Brasileiro, as faixas devem ter no mínimo 30 metros de cada lado das margens dos cursos d'agua com até 10 metros de largura, e ao redor das nascentes a faixa deve apresentar largura mínima de 50 metros.

Art. 84.º. Em Manoel Ribas, este é o caso dos rios e córregos situados na área rural do município, não havendo ainda ocorrência na área interna ao perímetro urbano, pelas características do sítio em que a cidade esta situada.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 85.º. Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento, definidos neste capítulo têm como objetivo estabelecer diretrizes para a complementação das normas de uso e ocupação do solo municipal a serem definidos em leis municipais específicas.

Art. 86.º. Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo detalhará os parâmetros definidos nos capítulos I e II, do Título III.

Art. 87.º. O detalhamento e a complementação dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento deverão obedecer aos objetivos das Macrozonas, estabelecidos no Capítulo I e II - do Macrozoneamento Urbano e Rural.

Seção I Do Uso do Solo PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 262

Art. 88.º. O uso do solo fica classificado em:

I – residencial; II – não - residencial; III – misto. § 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar. § 2º Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades industrial, comercial, de prestação de serviços, institucionais, agrossilvipastoris, recuperação e manejo ambiental. § 3º Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um uso, residencial e não-residencial, ou por mais de uma atividade não residencial na mesma edificação.

Art. 89.º. Todos os usos e atividades poderão se instalar no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nos Capítulos I e II do Título III, determinadas em função do:

I - objetivo(s) das Macrozonas; II - nível de incomodidade.

Art. 90.º. Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodidade em função de sua potencialidade como geradores de:

I – incômodo; II – impacto à vizinhança. **Parágrafo único**. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais. **Subseção I Dos Padrões de Incomodidade**

Art. 91.º. Para fins de análise do nível de incomodidade deverão ser observados os seguintes fatores:

I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infra-estrutura instalada e/ou alteração negativa da paisagem; II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado; III - poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção e/ou emissão de gases e lançamento de material particulado na atmosfera acima dos níveis admissíveis; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 263

IV - poluição hídrica: efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição das águas superficiais e subterrâneas; V - geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem, depósito interno e intermediário de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública; VI - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública; VII - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica; VIII - geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus, e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte de estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criado.

Art. 92.º. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade abaixo descritos:

I - não incômodos – o uso residencial e as categorias de uso não-residencial, desde que compatíveis com o uso residencial nas macrozonas urbanas e compatíveis com uso agrossilvipastoril nas macrozonas rurais; II - incômodos nível I – uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite instalação compatível com o uso residencial nas macrozonas urbanas e compatíveis com uso agrossilvipastoril nas macrozonas rurais, mediante atendimento de requisitos de instalação; III - incômodos nível II – o uso não-residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, em eixos ou zonas determinadas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo; IV - incômodos nível III – o uso industrial e correlatos (ou quaisquer usos), cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial, uso agrossilvipastoril, de recuperação e manejo ambiental. **Parágrafo único.** Os parâmetros para enquadramento dos fatores enunciados nos níveis de incomodidade serão definidos em lei municipal específica, amparada na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 93.º. A permissão e requisitos para instalação de atividades nos eixos e zonas de uso e ocupação do solo, com base nos níveis de incomodidade, serão definidos por Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 94.º. Os usos e atividades incômodas de nível I poderão se instalar em todo o território municipal, mediante atendimento dos requisitos de instalação.

Art. 95.º. Os usos e atividades incômodos nível III somente poderão se localizar na Macrozona Urbana Industrial.

PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 264

Art. 96.º. A análise do nível de incomodidade será feita pelo órgão municipal competente.

Art. 97.º. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Seção II Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 98.º. Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos e ou alteração no ambiente socioeconômico, natural ou construído ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

Art. 99.º. São considerados empreendimentos de impacto:

I - as edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados); II - as edificações residenciais com mais de 25 (vinte e cinco) unidades; III - os condomínios horizontais residenciais com área superior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados) ou com mais de 20 (vinte) frações destinadas a unidades residenciais; IV - os empreendimentos industriais com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados).

Art. 100.º. Entre outros, são considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independente da área construída:

I - shopping center; II - centrais de carga; III - centrais de abastecimento; IV - estações de tratamento de efluentes; V - terminais de transporte; VI - transportadora; VII - garagem de veículos de transporte de passageiros; VIII - cemitérios e crematórios; IX - presídios; X - postos de serviço, com venda de combustível; XI - depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP); XII - supermercados e hipermercados; XIII - estações de rádio-base; XIV - depósitos e fábricas de material explosivo; XV - templos religiosos. XVI - aterro sanitário e aterro de resíduos tóxicos e perigosos; XVII – usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos; XVIII - emissários de esgoto;

XIX – incineradores; PDM - Plano Diretor Municipal **Lei do Plano Diretor** MANOEL RIBAS – PR Ano 2008 265

XX – de produtos tóxicos e perigosos; XXI – de resíduos de serviços de saúde; XXII – linhas de transmissão de mais de 230 KW; XXIII – usinas termoelétrica e termonucleares; XXIV – estações de transmissão de energia elétrica; XXV – rodovias primárias e auto-estrada; XXVI – urbanização: pólos industriais e distritos industriais; XXVII – instalações de armazenagem de produtos perigosos; XXVIII – carvoarias; XXIX – abatedouros e frigoríficos; XXX – fábricas de ração; XXXI – madeireiras, serralherias e marcenarias; XXXII – usinas de álcool e açúcar; XXXIII – depósitos e revendas de insumos agrícolas; XXXIV – silos e depósitos de cereais; XXXV – laticínios; XXXVI – farinheiras; XXXVII – extração mineral, nela compreendido, areia, pedreira de brita, pedreira de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros causadores de danos a saúde. **Parágrafo único.** Quando entender necessário, o poder executivo poderá definir como impactantes outros empreendimentos não mencionados neste artigo.

Art. 101.º. A aprovação e instalação dos empreendimentos previstos no Art. 98.º e Art. 99.º desta Lei estão condicionadas a parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urb